



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021
Apensado: PL nº 1.363/2022**

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 2750/2021

SBE-A n.1

Assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Documento Nacional de Identidade (DNI), confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento e
- III – certidão de óbito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, em relação às certidões do registro civil, regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

